



## O ACESSO À JUSTIÇA (DIGITAL) NA JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA<sup>1</sup>

### *ACCESS TO (DIGITAL) JUSTICE IN CONTEMPORARY JURISDICTION*

*Aluisio Gonçalves de Castro Mendes<sup>2</sup>*

*Carolina Paes de Castro Mendes<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo reexaminar o princípio do acesso à justiça à luz das recentes modificações do direito processual contemporâneo. Para tanto, através da pesquisa bibliográfica e documental, apresenta o panorama histórico da implementação da justiça digital no Poder Judiciário brasileiro, desde a década de 1990, quando já se destacava a necessidade de se recorrer às inovações tecnológicas para o aperfeiçoamento do sistema judiciário, até a atuação estratégica de iniciativas digitais contemporâneas encadeadas no Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi criado com objetivo de empregar novas tecnologias e inteligência artificial para promover o acesso à Justiça. Em seguida, analisa-se o acesso à justiça sob a ótica atual, do acesso à Justiça digital, em que antes de tudo, é fundamental que haja inclusão digital. A inclusão digital é condição *sine qua non* para que o acesso à justiça digital seja efetivo. O acesso à justiça digital precisa ser, além de efetivo, também seguro, tanto para garantir a confiança dos jurisdicionados, como para a proteção de seus dados. No contexto da justiça digital, é evidente a necessidade de incentivar a criação e execução de políticas que garantam a efetividade do uso dos meios tecnológicos para a garantia de efetivo acesso justiça. Ante o novo paradigma tecnológico de acesso à justiça inaugurado com o processo eletrônico, o qual foi catalisado frente o contexto pandêmico ora enfrentado, faz-se necessário definir uma agenda para o Poder Judiciário. Nessa medida, urge estabelecer os contornos de uma política pública judiciária, adaptando o Poder Judiciário às demandas sociais. Algumas possibilidades de soluções que merecem reflexão são (i) a equiparação dos excluídos e dos vulneráveis digitais aos hipossuficientes e assistidos pela Defensoria Pública; e (ii) a adoção de cartórios como estrutura de apoio aos excluídos digitais para a prática de atos processuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Contemporâneo; Acesso à justiça; Justiça Digital; Inclusão digital; Acesso à justiça digital.

<sup>1</sup> Artigo recebido em 07/05/2023 e aprovado em 15/05/2023.

<sup>2</sup> Desembargador Federal. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá (Unesa) e do Ibmec. Pós-Doutor pela Universidade de Regensburg, Alemanha. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela *Johann Wolfgang Goethe Universität* (Frankfurt am Main, Alemanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Membro e diretor da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ), do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP), e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) Membro da International Association of Procedural Law (IAPL). Rio de Janeiro/RJ. E-mail: aluisiomendes@terra.com.br

<sup>3</sup> Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada. Rio de Janeiro/RJ.



**ABSTRACT:** This article aims to reexamine the principle of access to justice in light of recent changes in contemporary procedural law. To this end, through bibliographical and documental research, a historical overview of the implementation of digital justice in the Brazilian Judiciary is presented, since the 1990s, when the need to resort to technological innovations for the improvement of the judicial system was already highlighted, to the strategic performance of contemporary digital initiatives linked to the Justice 4.0 Program, of the National Council of Justice (CNJ), which was created with the aim of using new technologies and artificial intelligence to promote access to Justice. Then, access to justice is analyzed from the current perspective, access to digital justice, in which, digital inclusion is essential. Digital inclusion is a *sine qua non condition* for effective access to digital justice. Access to digital justice needs to be, in addition to being effective, also secure, both to guarantee the trust of jurisdictions and to protect their data. In the context of digital justice, the need to encourage the creation and enforcement of policies that guarantee the effectiveness of the use of technological means to the effectiveness of access to justice is evident. Faced with the new technological paradigm of access to justice inaugurated with the electronic claims catalyzed in the pandemic context, it is necessary to define an agenda for the Judiciary. It is urgent to establish the contours of a judicial public policy, adapting the Judiciary to social claims. Some possibilities for solutions that deserve reflection are (i) the equalization of the digitally excluded and vulnerable with those who are underprivileged and assisted by the Public Defender's Office; and (ii) the adoption of registry offices as a support structure for digitally excluded people to carry out procedural acts.

**KEYWORDS:** Contemporary Procedural Law; Access to justice; Digital Justice; Digital inclusion; Access to digital justice.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é considerado um princípio processual constitucional essencial ao funcionamento do Estado de Direito, cujo objetivo é garantir a isonomia substancial. No exercício da jurisdição, esse dever se traduz na garantia de acesso à justiça<sup>4</sup>. Nesse sentido, o processo se caracteriza como um meio para que o Estado atinja seus fins sociais, político e jurídico no exercício da jurisdição. Assim, o processo deve servir de instrumento de pacificação social pela resolução de conflitos, sendo esta entendida como a finalidade da jurisdição contemporânea.

A tutela jurisdicional efetiva passou a ser reconhecida como um direito fundamental a partir da constitucionalização e internacionalização dos direitos fundamentais. O direito processual estabelece princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possível visando à proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

---

<sup>4</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.- dez., 2019.



Como direito fundamental, o acesso à justiça corresponde ao direito social básico que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão. Mais do que o acesso à prestação jurisdicional, trata-se de direito de acesso à justiça efetiva e adequada.

Este princípio tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, que dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Conferindo alcance ainda mais amplo que a previsão constitucional, que extrapola os limites do Poder Judiciário, o artigo 3º do CPC/15 determina que “[n]ão se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Em seu texto “*A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade*”<sup>5</sup>, Humberto Dalla menciona a importância da interpretação sistemática e evolutiva que deve ser atribuída aos princípios e garantias do direito processual – já há muito defendida por Candido Rangel Dinamarco<sup>6</sup> – uma vez que “*comportam diferentes leituras, conforme o contexto em que se inserem – contexto que varia no espaço e evolui no tempo*”. Leonardo Greco também escreveu que “*o conceito de jurisdição é um conceito em evolução*”<sup>7</sup>.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve um incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos. Humberto Dalla aponta para o fato de que o movimento de desjudicialização do exercício da jurisdição impõe uma releitura do acesso à justiça<sup>8-9</sup>. Naquele cenário, o acesso à justiça passou a entendido como acesso ao sistema multiportas, isto é, não está limitado ao Poder Judiciário, estendendo-se aos demais meios

<sup>5</sup> *Idem.*

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>8</sup> “*Nesta ótica, percebe-se o fenômeno da desjudicialização enquanto ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e ajuste ao cenário contemporâneo, o que leva, necessariamente, à releitura, à atualização, ou ainda a um redimensionamento da garantia constitucional à luz dos princípios da efetividade e da adequação.*” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019.)

<sup>9</sup> Humberto Dalla ressalta que duas condições precisam necessariamente se fazer presentes na desjudicialização: (a) o mesmo grau de concretização das garantias fundamentais do processo; e (b) a possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo, por todo aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão, sem óbices ou restrições.



de solução de conflitos. Tratando-se de uma mudança gradual, é necessário, além da implementação de meios alternativos, ou adequados, de solução de conflitos com poderes para o exercício da jurisdição, que essa transição seja acompanhada de uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito e dos jurisdicionados.

As lições da doutrina sobre a evolução principiológica permanecem atuais e, no momento atual, o princípio do acesso à justiça deve passar por uma releitura à luz contexto da justiça digital, que emergiu e vem crescendo como uma realidade. No mesmo sentido, o Professor e Ministro Luiz Fux<sup>10</sup> assim escreveu em seu artigo “*Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional*”: “*O acesso à justiça é um valor constitucional inegociável, mas a via para a sua garantia não necessita estar petrificada. A evolução histórica da compreensão do princípio da inafastabilidade esclarece o atual cenário de digitalização.*” e “*No atual momento histórico, vivemos, ainda, uma ulterior onda: o acesso à justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos.*”

Há quem se refira ao cenário atual como um momento adequado para a formação de uma quarta onda de acesso à justiça, somando-se às “Ondas Renovatórias do Direito Processual” descritas por Mauro Cappelletti: a onda de acesso à justiça digital. É o que afirmam Erick Navarro Wolkart e Daniel Becker no artigo “*Da Discórdia Analógica para a Concórdia Digital*”: “*É nesse cenário que se apresenta a oportunidade para a formação de uma quarta onda de acesso à Justiça, consubstanciada no uso da tecnologia para moldar o novo cenário de resolução de disputas criado pelo advento da internet*”<sup>11</sup>.

Antes de se debruçar sobre os obstáculos e soluções inerentes ao movimento de promoção do acesso à justiça, será retratada a experiência de implantação da justiça digital no Poder Judiciário brasileiro.

<sup>10</sup> FUX, Luiz. *Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional*. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 3-12.

<sup>11</sup> WOLKHART, Erick Navarro; BECKER, Daniel. *Da Discórdia Analógica para a Concórdia Digital*. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni (coord.). *O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao Professor Richard Susskind*. São Paulo: Thomas Reuters, 2019. p. 116-117.



## 2. JUSTIÇA DIGITAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Já em 1992, José Carlos Barbosa Moreira apontava para a necessidade de se recorrer às inovações tecnológicas para o aperfeiçoamento do sistema judiciário: “Impossível falar de melhora na qualidade do serviço judiciário sem aludir à necessidade de utilização mais densa dos modernos recursos tecnológicos”.<sup>12</sup> E o Brasil vem envidando esforços para a implantação de tecnologia de forma crescente ao Poder Judiciário brasileiro, dando passos largos para a consolidação de sua Revolução Digital.

Na década de 1990, começou-se a montar infraestrutura de tecnologia da informação (TI) nos tribunais. Por volta de 2002, surgiu a primeira iniciativa de processo eletrônico nos Juizados Especiais, considerado excepcional. Em 2006, iniciou-se a implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) por força da Lei nº 11.419/2006. Com os investimentos dos tribunais em sistemas de processo eletrônico, o Poder Judiciário chegou a ter mais de 40 plataformas diferentes em funcionamento no país.

Em 2013, o sistema PJe foi estabelecido como o sistema único nacional, de uso obrigatório, pela Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecia prazo para que todos os tribunais o adotassem. A referida resolução regulamentou o sistema PJe, determinando parâmetros para o seu funcionamento, de modo a conferir-lhe uniformidade. A prática de atos processuais em ambiente eletrônico é prevista pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Justiça no limiar de novo século. In: *Temas de Direito Processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 31.

<sup>13</sup> No artigo “Panorama geral sobre o julgamento virtual no STJ, no STJ, no CNJ e no TST”, de Caio Cesar Rocha e Gustavo Favero Vaughn, os autores chamam atenção ao fato de que o CPC/15 dedica uma seção específica ao tema, intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, referindo às palavras “eletrônico” e “eletrônica” inúmeras vezes, o que não era uma realidade no código anterior. Essa mudança reflete a evolução e atualização do processo, adequando-se ao panorama atual. (ROCHA, Caio Cesar; VAUGHN, Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STJ, no STJ, no CNJ e no TST. In: WOLKART, Erik Navarro et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020).



Na gestão do Ministro Luiz Fux como Presidente do CNJ durante o biênio 2020-2022, o processo de modernização da justiça ganhou espectros ainda maiores<sup>14</sup>. Entre os cinco eixos da justiça prioritários definidos para sua atuação, o Eixo 4, intitulado “Justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital”, promove o “*diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas*”<sup>15</sup>. A virtualização das atividades judiciais envolve a criação do Juízo 100 % digital; a ampliação da audiência telepresencial; o projeto da Nova Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, o projeto sobre uso de videoconferência e de aplicativos de mensagens instantâneas; entre outros. Essas iniciativas formam o que pode ser chamado de “microsistema da Justiça Digital”.

O programa “Justiça 4.0”, alinhado ao desenvolvimento da Indústria 4.0 no Brasil<sup>16</sup>, foi criado pelo CNJ com objetivo de empregar novas tecnologias e inteligência artificial para promover o acesso à Justiça. Seguindo o conceito de *Justice as a service*, visa a transformar a Justiça em um serviço, que pode ser prestado sem a necessidade de uma estrutura física.

A Resolução nº 335/2021 inaugura essa nova política e introduz uma relevante modificação na organização anterior: o PJe deixa de ser o sistema único obrigatório nacional, constatando-se que isso seria ineficaz, mas é integrado à PDPJ, assim como os demais sistemas processuais hoje existentes.

O movimento de construção da justiça digital foi acelerado de maneira forçada pela pandemia de Covid-19. As medidas de isolamento obrigaram os tribunais a migrarem para plataformas virtuais de modo a manter o funcionamento do Poder Judiciário. Nos

---

<sup>14</sup> É curioso que o Poder Judiciário é considerado o mais conservador entre os três poderes, mas vem dele as iniciativas mais inovadoras no contexto de e-gov. No âmbito da Administração Pública, destaca-se a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital.

<sup>15</sup> Conselho Nacional de Justiça. Eixos da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>. Acesso em: 11/11/2021.

<sup>16</sup> O Governo Federal, por meio dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e da Economia (ME), lançou um Plano de Ação para a Indústria 4.0, com propostas que visam promover o desenvolvimento da Indústria 4.0 no país. (Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/09/governo-federal-lanca-plano-para-alavancar-industria-4.0>. Acesso em 05/01/2022).



órgãos jurisdicionais em que os esforços para a “virtualização” ainda eram incipientes, essa mudança teve que ocorrer de forma mais abrupta, em razão da premência da mudança.

Nesse sentido, vale ressaltar que a atuação do Poder Judiciário brasileiro foi, e continua sendo, digna de elogios considerando o cenário internacional. Em pesquisa realizada pela *International Association for Court Administration*, na qual foram coletados e analisados dados referentes a infraestrutura tecnológica, acesso à justiça e gestão de trabalho em 38 países para apresentar o cenário do Poder Judiciário e a prestação do serviço judicial nestes países durante o período da pandemia. O primeiro critério verificou a existência de instâncias estatais tecnologicamente preparadas (por exemplo, por meio da adoção de processos eletrônicos) para a continuidade da prestação do serviço de forma virtual. O segundo critério analisou a capacidade digital dos operadores do direito e do próprio jurisdicionado de distribuir novas ações e participar dos atos processuais. Nesse item, observou-se o impacto do desenvolvimento social, mais especificamente, o grau de inclusão digital da população, das instituições e profissionais. O último critério pretendeu investigar se foram instituídas medidas para a gestão do teletrabalho, estabelecendo metas a serem cumpridas, orientação do trabalho para evitar prejuízos psicológicos e físicos, entre outras medidas para assegurar a adaptação à nova realidade<sup>17</sup>.

Os resultados revelaram que o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia. Sob o aspecto do acesso à justiça, chama atenção o fato de que alguns países adotaram restrições que impediram o ajuizamento de novas ações ou deixaram de promover atendimento das partes, advogados e promotores (como Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia).

De acordo com o Relatório do CNJ “Justiça em números 2021”, referente ao ano de 2020, a digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de

17

Disponível

em:

[https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise\\_portugues.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf).  
Acesso em: 12/11/2021.



processos judiciais eletrônicos tiveram recorde de adesão considerando toda a série temporal. Destaca-se que, além de o Poder Judiciário ter adotado medidas para garantia do direito de acesso à Justiça no contexto pandêmico, como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual, também foi capaz de planejar e estruturar prospectivamente através de uma atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0.

### **3. NOVA PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL**

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, em sua obra “Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo”, aponta para quatro subprincípios do acesso à justiça. São eles: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade<sup>18</sup>.

A acessibilidade diz respeito à garantia a todos os jurisdicionados, independentemente da condição financeira, da possibilidade concreta de utilizar os instrumentos processuais com vistas a efetivar os direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, o acesso à justiça corresponde ao direito individual de cada cidadão ao exercício da função jurisdicional.

O primeiro componente da acessibilidade é o direito à informação, afinal, para que a justiça seja acessível, pressupõe-se o conhecimento dos direitos e como utilizá-los. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro destaca que, em países em desenvolvimento, como o Brasil, há pessoas que sequer têm condições de ser partes porque não conhecem seus direitos tampouco como exercê-los. Nas palavras do professor, “*os não-partes são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade*”<sup>19</sup>.

De modo semelhante, Cappelletti<sup>20</sup> se refere à “*aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa*” ou “*capacidade jurídica*” das partes,

<sup>18</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>19</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Op.Cit.* p. 58

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.19.





determinante para acessibilidade. Sobre esta barreira, descreve que “[n]um primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente elegível”. Dando um passo adiante, observa-se outra dificuldade enfrentada: “as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda”.

No mesmo sentido, Erik Navarro e Daniel Becker ressaltam a necessidade de acesso à informação jurídica: “O acesso à informação, o qual pode ser visto como decorrente do acesso à justiça, exige que o sistema jurídico seja de fácil navegação; a assimetria de informação jurídica é a antítese do ideal do acesso à justiça”.<sup>21</sup>

Seu segundo componente está relacionado à legitimação adequada para a efetiva defesa dos direitos. A escolha do sujeito mais adequado possibilita que o direito seja efetivamente reclamado, da melhor forma e com o melhor desempenho. Este componente está intimamente ligado ao princípio da isonomia. O desequilíbrio de desempenho na representação das partes pode prejudicar a defesa de uma delas, beneficiando indevidamente a outra.

Por fim, os custos financeiros de um processo não podem inibir ou dificultar o acesso à justiça. Esse obstáculo se pronuncia sobretudo nas causas de reduzido valor econômico. Entre os custos do processo incluem-se as custas judiciais e os honorários advocatícios, que podem onerar ainda mais os jurisdicionados considerando-se o fator temporal. Considerando o tempo de tramitação dos processos, Cappelletti destaca que “[o]s efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores”<sup>22</sup>. No mesmo sentido, Humberto Dalla afirma que o tempo dispendido durante o procedimento integra o obstáculo econômico<sup>23</sup>.

De acordo com o princípio da operosidade, os sujeitos que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial devem atuar de forma mais produtiva

<sup>21</sup> WOLKHART, Erick Navarro; BECKER, Daniel. Da Discórdia Analógica para a Concórdia Digital. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni (coord.). *O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao Professor Richard Susskind*. São Paulo: Thomas Reuters, 2019. p. 112.

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>23</sup> “Os óbices que impedem a efetividade do acesso à justiça são de várias ordens. O primeiro deles é a questão econômica, nela incluídos os custos e o tempo dispendido durante o procedimento. Os honorários contratuais do advogado e as taxas judiciárias, por vezes, podem, especialmente nas causas de menor monta, ser significativos frente ao bem da vida discutido.” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. Cit.*)



possível para assegurar o efetivo acesso à justiça. Para tanto, é indispensável a atuação ética e a utilização dos institutos processuais de forma a obter o máximo de produtividade para alcançar um resultado mais justo.

Pelo princípio da utilidade, o processo deve ter a capacidade de assegurar ao vencedor tudo aquilo que faz jus em razão da violação de seu direito. Isso deve ocorrer da forma mais rápida e proveitosa, mas, ao mesmo tempo, menos prejudicial ao vencido.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, se projeta a todo tempo no processo levando o juiz a fazer escolhas em favor do interesse a ser prestigiado. O julgador deve comparar princípios e interesses em jogo, optando por aquele que considerar mais valioso. Assim, este princípio influencia os princípios da operosidade e utilidade.

Os subprincípios descritos acima podem ser aplicados ao contexto digital.

Para o acesso à justiça digital, torna-se necessário, antes de tudo, o acesso ao que sustenta toda a estrutura em ambiente eletrônico: o acesso à internet. A inclusão digital é condição *sine qua non* para que o acesso à justiça digital seja efetivo. Mais do que isso, o Marco Civil da Internet reconhece que “o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania”.

Analisando as condições socioeconômicas da sociedade brasileira, dados referentes ao ano de 2021, divulgados pelo IBGE, 15,3% de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usam a internet. Um dos motivos apontados para a exclusão digital foi não saber usar a internet (42,2%). Já 20% apontaram motivos financeiros para a falta de acesso (14,0% disseram que o acesso à rede era caro e 6,2%, que o equipamento eletrônico necessário era caro). Além disso, verifica-se a necessidade de viabilizar acesso ao ambiente eletrônico pelo celular. De acordo com os dados do IBGE referentes ao ano de 2021, 98,8% da população acessa a internet através de um telefone móvel celular, enquanto apenas 41,9% utilizam um computador.

Observa-se que ainda há uma parcela da sociedade excluída digitalmente, que não seria capaz de ser parte em um cenário exclusivamente eletrônico.

É preciso reconhecer que a estrutura digital impõe, de certa forma, um custo adicional ao jurisdicionado para o acesso à internet e meios de comunicação, o que precisa ser levado em consideração para garantir a igualdade entre as partes. Como exposto



acima, o acesso à justiça é uma concretização do dever de igualdade do Estado no exercício da função jurisdicional. Ao se referir ao dever do Estado de garantir isonomia substancial, Humberto Dalla ressalta que as políticas devem ser estruturadas a partir dos problemas observados na realidade prática.<sup>24</sup>

É necessário que o Poder Judiciário forneça, mesmo que em suas dependências, ferramentas que viabilizem o acesso à justiça digital para aqueles que não possuam condições financeiras de obtê-las. Esta realidade não pode ser ignorada sob pena de se garantir apenas acesso formal, mas não efetivo.

O CPC/15 prevê em seu art. 198 que as unidades do Poder Judiciário devem manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários ao acesso e à prática de atos processuais em meio eletrônico, sendo admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não forem disponibilizados.

Preocupado com os vulneráveis digitais, o CNJ aprovou a Recomendação nº 101/2021, que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir acesso à justiça aos excluídos digitais.

O ato normativo define em seu artigo 1º o “excluído digital”, entendido como a “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”. Observa-se que o conceito inclui não apenas aqueles que não detém acesso à internet, mas também aqueles que não possuem condições de navegar no ambiente eletrônico. Aqui podem ser incluídos, por exemplo, os idosos.

Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente

---

<sup>24</sup> “[...] é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça. A demora na prestação jurisdicional também onera economicamente o processo, seja por pressionar as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou por forçá-las a acabar aceitando acordo em patamar muito inferior ao dano experimentado. [...] Nessa configuração, ainda, esses embaraços acabam por atingir, de forma extremamente mais gravosa, os litigantes individuais, em especial os mais pobres, e as causas de conteúdo econômico diminuto. Portanto, é a partir dessa realidade, prioritariamente, que se deve pensar o acesso à justiça e estruturar as políticas para lhe trazerem efetividade” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op.Cit.*)



regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário (art. 2º).

Ao mesmo tempo em que o acesso à internet é um fator condicionante para o acesso à justiça digital, as estatísticas revelam que esse não é o único obstáculo: de acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 46% dos seres humanos vivem sob a proteção da lei, enquanto mais de 50% das pessoas são usuários ativos na internet de alguma forma. Ou seja, existem mais pessoas no mundo hoje com acesso à internet do que com efetivo acesso à justiça.

Recorrendo-se às lições de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro sobre o tema, é possível identificar a presença do elemento dos custos financeiros que integra o subprincípio da acessibilidade. Da mesma forma, os demais elementos descritos pelo professor – direito à informação e representação adequada – também se aplicam no contexto digital<sup>25</sup>.

Além do direito à informação, o acesso à justiça digital requer representação adequada. Para tanto, a advocacia precisa se adaptar ao cenário tecnológico.

O acesso à justiça digital precisa ser, além de efetivo, também seguro, tanto para garantir a confiança dos jurisdicionados, como para a proteção de seus dados. Nesse sentido, destaca-se a importância das medidas a serem tomadas, tanto em âmbito público como privado, para promover a segurança cibernética.

No índice global de segurança cibernética, segundo informações divulgadas pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil ocupa 18ª posição no ranking entre 194 países. Um aspecto positivo identificado na análise foi a regulamentação/medidas legais relativas a crimes cibernéticos e segurança cibernética. Pontos fracos apontados foram a falta de medidas para promover a capacitação técnica através de órgãos/agências governamentais e estratégias nacionais para implementação de segurança cibernética. Esse levantamento mostra que o Brasil precisa melhorar nas áreas técnica e organizacional.

---

<sup>25</sup> Sobre o tema, remete-se à MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Justiça no limiar de novo século*. In: *Temas de Direito Processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.



Diante do risco de ataques à infraestrutura dos tribunais e da gravidade do problema –que atinge todas as áreas no âmbito público e privado –, o CNJ tomou iniciativas para reforço da segurança digital. Logo após o ataque de hackers ao STJ, o Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, instituiu o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ) através da Portaria Nº 242 de 10/11/2020. Na primeira reunião do comitê, Fux defendeu a necessidade de aprimoramentos nos sistemas digitais do Poder Judiciário, sobretudo em vista da implantação do projeto "Juízo 100% Digital", que prevê a realização de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e de maneira remota.

Através da Resolução nº 396/2021, foi criada a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). O objetivo da ENSEC-PJ é aprimorar o nível de maturidade da segurança cibernética do Poder Judiciário (art. 2º) em diversos aspectos, como segurança da informação, proteção de dados, proteção contra ataques cibernéticos, confidencialidade etc. A resolução determina que cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá constituir Comitê de Governança de Segurança da Informação (CGSI) (art. 20). Entre as medidas a serem instituídas pelos tribunais está, por exemplo, a gestão de usuários (art. 29).

De acordo com a agência norte-americana Cybersecurity & Infrastructure Security Agency (CISA), 43% dos ataques cibernéticos são direcionados a pequenas e médias empresas. As estruturas menores, com menor investimento em proteção, são alvos mais fáceis. Há 142 escritórios de advocacia no Brasil com mais de 50 advogados. Esses escritórios estão inseridos nesse grupo mais vulnerável a ataques cibernéticos (por exemplo, em comparação com bancos). Além disso, os escritórios de advocacia também são alvos mais fáceis para obtenção de informações privilegiadas em comparação com grandes empresas por possuírem universo de documentos menor e nível de sofisticação de segurança inferior.

Nesse sentido, os escritórios de advocacia também devem adotar diligências na atuação prática para a garantia da segurança cibernética no exercício da advocacia, sobretudo para a proteção dos interesses de seus clientes.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se debruçarem sobre o conceito de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificaram que o princípio encerra duas finalidades do sistema jurídico: (1) garantir acesso igualitário a todos os cidadãos; e (2) produzir resultados que sejam justos, tanto sob a ótica individual como social<sup>26</sup>. Uma das facetas do acesso à justiça é garantir acesso igualitário a todos os cidadãos.

Em artigo intitulado “*A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil*”, Humberto Dalla e Fabiana Spengler<sup>27</sup> descrevem as dificuldades decorrentes da utilização do meio eletrônico para a realização de mediação:

No contexto de acessibilidade à justiça e à jurisdição, a legislação passou a reconhecer e adotar mecanismos eletrônicos. Dentre esses mecanismos é possível apontar o processo eletrônico como meio mais visível e mais conhecido de acesso virtual à jurisdição/justiça. Após 2015 a mediação digital passou a ser reconhecida como meio de tratar conflitos na Resolução 125/2010 do CNJ, na Lei 13.140/2015 e no CPC/2015. O acesso virtual à justiça e a utilização da mediação digital são meios interessantes de diminuir custos, encurtar distâncias e tornar mais célere o tratamento dos conflitos. Porém, a mediação digital encontra barreiras tais como a “cultura do papel”, na qual se verifica o temor e a insegurança na utilização de meios eletrônicos. Além disso o acesso aos meios eletrônicos requer equipamentos (computador, telefone celular, ipad, iphone etc.) e acesso à internet, objetivando que todos os cidadãos estejam incluídos digitalmente para que possam usufruir das benesses do tratamento dos conflitos digital.

Assim, fica evidente a necessidade de incentivar a criação e execução de políticas que garantam a efetividade do uso dos meios tecnológicos para a garantia de efetivo acesso justiça.

<sup>26</sup> “A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1988).

<sup>27</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018.



Ante o novo paradigma tecnológico de acesso à justiça inaugurado com o processo eletrônico, o qual foi catalisado frente o contexto pandêmico ora enfrentado, faz-se necessário definir uma agenda para o Poder Judiciário. Nessa medida, urge estabelecer os contornos de uma política pública judiciária. É necessário adaptar o Poder Judiciários às demandas sociais. Algumas possibilidades de soluções que merecem reflexão são (i) a equiparação dos excluídos e vulneráveis digitais aos hipossuficientes e assistidos pela Defensoria Pública; e (ii) a adoção de cartórios como estrutura de apoio aos excluídos digitais para a prática de atos processuais.

Em suma, a justiça digital não inviabiliza o acesso à justiça, sobretudo porque a solução totalmente digital não é obrigatória, tratando-se, na verdade, de uma porta do sistema multiportas. Contudo, é imperioso que seja ampliado o acesso de quem já é incluído digitalmente, sem deixar para trás os brasileiros que se encontram em condição de exclusão digital.

## REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Eixos da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>. Acesso em: 11/11/2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- FUX, Luiz. Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 3-12.



- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Justiça no limiar de novo século. In: *Temas de Direito Processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019.
- SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan. jun. 2018.
- WOLKART, Erik Navarro et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.